

Original anexo a:
Proc. nº. 212/14
Em 24/10/2014

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A presente proposta determina que os estabelecimentos comerciais que distribuem sacolas plásticas para embalar mercadorias sejam obrigados a fornecer as sacolas com as cores e os símbolos do lixo reciclado, visando à proteção do meio ambiente.

É sabido que as sacolas plásticas fornecidas são utilizadas pela população para acondicionar lixo doméstico, e os estabelecimentos comerciais já despendem recursos para confeccioná-las contendo sua logomarca.

Pela presente iniciativa pretende-se fomentar as disposições de lixo reciclável para que, de forma didática, a população adquira intimidade com as informações referentes à coleta seletiva.

A constituição Federal, através de seu Art. 225, determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:



PROJETO DE LEI N.º 133 /14

DOCUMENTO N.º 2041 /14

Dispõe sobre a utilização do código de cores para resíduos nas sacolas plásticas distribuídas em estabelecimentos comerciais para o transporte de mercadorias no município, e dá outras providências.

Art. 1.º - As sacolas plásticas distribuídas por supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos comerciais similares, para o transporte de mercadorias vendidas no local, deverão exibir, em pelo menos uma das faces, os símbolos de classificação dos tipos de resíduos.

§ 1.º - As sacolas plásticas distribuídas conterão as cores e os símbolos do lixo reciclável constantes da Resolução CONAMA 275/01, ou outra que a substitua, na seguinte forma:

- I – azul para papel, papelão e similar;
- II – vermelho para plásticos, garrafas PET e similares;
- III – verde para vidros em geral;
- IV – marrom para material orgânico;
- V – amarelo para metal e alumínio,
- VI – roxo para resíduos radiativos.

§ 2.º - Cada sacola exibirá somente um dos símbolos descritos no parágrafo 1.º.

§ 3.º - O estabelecimento comercial poderá dispor sua logomarca nas sacolas plásticas na face oposta aos símbolos e deverá disponibilizar ao menos os tipos descritos nos Incisos I e II do § 1.º.

Art. 2.º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, sem prejuízo das demais sanções legais:

I – advertência nos casos de primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias;

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3.º - Os estabelecimentos citados nesta Lei terão 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 23 de outubro de 2014.

DIOGO BATISTA

tec0310/DB/dh/db/adja